



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

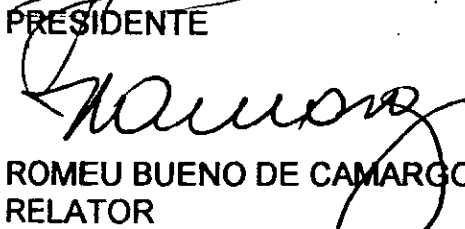
Processo nº. : 10980.011952/96-13
Recurso nº. : 13.873
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FERNANDO DALMO BORGES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.144

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento complementar decorrente de lançamento principal emitido por notificação eletrônica que não atente as exigências do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 em especial quando não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DALMO BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-09.897, de 18.02.98, com os esclarecimentos constantes do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011952/96-13
Acórdão nº. : 106-11.144

Recurso nº. : 13.873
Recorrente : FERNANDO DALMO BORGES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna a este Colegiado o presente processo, após ter sido analisado e julgado na sessão de 18 de fevereiro de 1998, ocasião em que foi declarada a nulidade do lançamento pela unanimidade dos Conselheiros.

Ao retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a D. Delegada entendeu Ter ocorrido obscuridade no Acórdão uma vez que a Câmara ao acolher a mencionada nulidade, deixou de considerar a notificação suplementar de fls. 64.

Em sua manifestação onde apresenta Embargos de Declaração, a autoridade julgadora afirma que o Acórdão de fls. 135/140, não faz referência à notificação de lançamento suplementar de fls. 64, aparentemente tratando apenas da notificação eletrônica de fls. 02.

Analisando os termos da decisão proferida no presente processo, constatamos que inadvertidamente este Relator, ao prolatar o voto que deu origem ao Acórdão em questão, mesmo tendo constatado a existência da notificação de lançamento suplementar, acabou por deixar de fazer referência expressa a ela.

Contudo, merece ser esclarecido que essa omissão e a existência de uma notificação de lançamento suplementar emitida nos termos do art. 11 do Decreto n. 70.235, e em revisão à notificação eletrônica de fls. 02, não têm o poder de tornar válida a notificação inicial, emitida em desacordo com os dispositivos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011952/96-13
Acórdão nº. : 106-11.144

legais estabelecidos no citado Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, ou suprir a nulidade do lançamento

Senão vejamos:

Consta dos autos, que FERNANDO DALMO BORGES, foi notificado das alterações dos valores de sua Declaração de Rendimentos, relativamente às deduções de despesas com instrução, despesas médicas e carnê-leão.

Após o recebimento da notificação eletrônica de fls. 02, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, conforme documento de fls. 01., instruído com farta documentação.

Na análise da SRL, a Delegacia da Receita Federal de Curitiba, mantém a glosa integral das deduções relativas às despesas médicas e carnê-leão, determinando a revisão de ofício da notificação eletrônica que acabou por ser alterada pela notificação de lançamento suplementar de fls. 64.

A apreciação da SRL por parte da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, ao decidir sobre a questão, proferiu decisão cuja ementa estabelece que o *lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade lançadora quando deva ser apreciado fato novo não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, Art. 149, inciso VIII, do CTN*, além de afirmar que o **lançamento e sua alteração** foram procedidos com base na legislação que menciona.

A autoridade administrativa, ao determinar o lançamento suplementar, observou corretamente os dispositivos legais conforme menciona em sua ementa, ou seja o artigo 149 do CTN que estabelece que o lançamento é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011952/96-13
Acórdão nº. : 106-11.144

efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa para os casos em que menciona, como também cumpriu as formalidade legais do § 3.º artigo 18 do Decreto n. 70.235/72, onde está previsto que quando em exames posteriores realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Muito embora todo o procedimento administrativo relativo a emissão da notificação complementar esteja revestido das formalidade legais, tal lançamento padece de vício que acarreta sua nulidade, de vez que citado lançamento é decorrente de uma exigência, ou seja, teve com base um outro lançamento, e sem o qual não existiria o complementar, que não atendeu as regras estabelecidas no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, sendo portanto nulo.

Ao procedermos a leitura da decisão que determinou o Lançamento Complementar, verificamos efetivamente que o mesmo só existiu por força de um anterior, ou seja o de fls. 02 que por não atender as exigências legais acabou por ser considerado nulo.

A própria autoridade julgadora de primeira instância reconhece que o segundo lançamento decorre e tem como base o primeiro de fls.02, quando em seus Embargos de Declaração afirma que ***não há referência à notificação de lançamento suplementar de fls. 64, aparentemente tratando apenas da notificação eletrônica de fls. 02 que, revista de ofício, foi alterada pela notificação de lançamento suplementar de fls. 64.***

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011952/96-13
Acórdão nº. : 106-11.144

O lançamento suplementar, nada mais fez do que aditar, a um outro lançamento inquestionavelmente nulo, elementos que a autoridade administrativa entendeu pertinentes por força da análise da solicitação da retificação de lançamento. Não ocorreu um outro lançamento, mas sim uma alteração daquele inicial, nas próprias palavras da autoridade administrativa.

Não resta dúvida, na minha opinião, que o lançamento suplementar também é nulo, por se tratar de uma complementação do primeiro, pois a palavra suplementar traduz exatamente esse entendimento. Se buscarmos auxílio no significado da palavra suplementar iremos constatar no Dicionário da Língua Portuguesa do conhecido professor Aurélio Buarque de Holanda, que suplementar é a parte que se adiciona a um todo para ampliá-lo e esclarecê-lo.

Ora, foi exatamente o que ocorreu com o lançamento de fls. 64 que apenas ampliou o lançamento inicial que foi lavrado sem atender os exatos termos da lei.

Sendo assim, tendo em vista que o lançamento suplementar teve como base elementos de um lançamento nulo, tendo sido emitido para adicionar ou ampliar o anterior, este não poderá ter melhor sorte que o inicial, ou seja também ser declarado nulo.

Pelo exposto, esclareço que a declaração de nulidade proferida no Acórdão 106-09.897 de 18/02/1998 é extensiva à notificação de lançamento suplementar de fls. 64, re-ratificando o Acórdão em questão, com os fundamentos constantes do presente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO



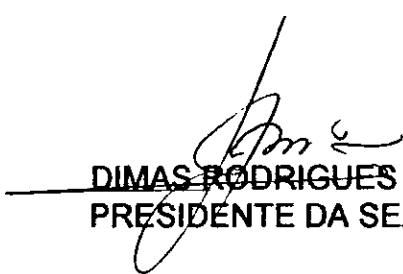
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011952/96-13
Acórdão nº. : 106-11.144

INTIMAÇÃO

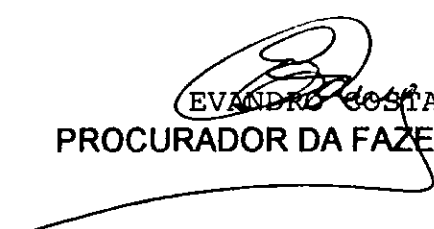
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 17/04/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**